

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 175, DE 2009

Sugere Projeto de Lei para conceder anistia àqueles servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da união que, entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002, tiveram seus vínculos empregatícios interrompidos, conforme especifica.

Autor: Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins - FNTTAA

Relatora: Deputada Emilia Fernandes

I - RELATÓRIO

A sugestão sob crivo pretende promover a abertura de prazo para que se efetue “anistia” a servidores públicos e empregados de empresas estatais cujos vínculos trabalhistas tenham sofrido solução de continuidade entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002, isto é, durante os dois mandatos do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso.

Para justificar o pleito, os autores alegam que o período em questão caracterizou-se por inúmeras privatizações, das quais resultou a perda de incontáveis empregos. De acordo com o raciocínio levado adiante pelos que subscrevem a sugestão, não faz sentido que providências e situações semelhantes sejam tratadas de modo distinto.

II - VOTO DA RELATORA

A sugestão é oportuna e seus fundamentos efetivamente procedem. Não há nem termo de comparação entre o malogrado governo Collor, cujas medidas nefastas encontram-se praticamente superadas, e o longo e bem articulado processo de privatização ao qual foi submetida a Nação brasileira. Naquele período, verdadeiras “joias da coroa”, entre as quais a Vale do Rio Doce, foram entregues à iniciativa privada tendo-se em vista contrapartidas que muitas vezes sequer chegaram aos cofres públicos.

Não cabe mais, a essa altura, reverter tal processo. Cremos que o atual governo agiu com sensatez ao respeitar os resultados das operações então ocorridas, por mais nebulosos que tenham sido seus termos, porque se promoveria um verdadeiro desajuste econômico na hipótese de se buscar a devolução ao Estado do patrimônio perdido.

A despeito dessa constatação, não há como admitir que pessoas inocentes continuem pagando um preço que não lhes pode ser imposto. Muitas vidas que se esfacelaram no decorrer da privatização não podem mais ser recolocadas em seus eixos, mas ainda há quem contemplar e ainda se podem resolver situações pendentes.

Em relação a esse último aspecto, cabe uma ligeira e pertinente ponderação: não devem ser providas situações que de uma forma ou de outra se resolveram no processo de privatização. O que parece a esta relatoria viável e razoável contemplar são aqueles casos em que os servidores vitimados pelo processo não conseguiram no mercado de trabalho colocação à altura daquela que lhes foi subtraída.

Destarte, vota-se pelo acolhimento da sugestão, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada EMILIA FERNANDES
Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, estendendo a anistia ao período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa, estendendo-se aos que tenham sido alcançados por situações idênticas às descritas no *caput* deste artigo no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002, desde que cumpridas, as seguintes condições:

I – incidência de processo de racionalização administrativa, de redução de quadros de pessoal ou de privatização;

II – no caso de privatização, perda do vínculo empregatício sem que o empregado tenha sido aproveitado nos quadros de pessoal da empresa alienada semelhante ao anterior, com remuneração compatível atualizada a que lhe era devida ou na hipótese da ocorrência de dispensa sem justa causa no período de cinco anos após a conclusão do processo.” (NR)

III- Exonerados, demitidos ou dispensados em decorrência da liquidação/extinção/dissolução de empresas públicas federais da administração pública federal direta, autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.

Art. 2º- Não mais existindo o cargo, a função, o órgão ou a empresa da qual o requerente for originário, será o mesmo readmitido no GERAP-Gerência Regional de Administração de Pessoal, no Órgão ou Empresa vinculada ao Poder Público, existente no seu domicílio, assumindo funções e serviços compatíveis com sua condição profissional e podendo também ser designado para outro Órgão da Administração Pública Direta, Indireta, Empresas Públicas de Economia Mista e Fundações de acordo com a necessidade do serviço público, devendo sempre serem respeitadas a sua função, condição profissional e a remuneração que não poderá ser menor do que a corrigida e atualizada seguindo os índices aplicados no serviço público e/ou previstos para as respectivas categorias profissionais legalmente estabelecidos, ou ainda, nos Acordos Coletivos de Trabalho e nas Convenções Coletiva de Trabalho

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.